

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ZEQUINHA MARINHO
Projeto de Lei 2973, de 2023

Altera a Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, para prever a possibilidade de outorga de lavra garimpeira em área onerada por requerimento de pesquisa ou autorização de pesquisa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei no 7.805, de 18 de julho de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º A outorga da permissão de lavra garimpeira depende de prévio licenciamento ambiental concedido pelo órgão ambiental competente ou, na sua ausência, pela Secretaria de Estado da área ambiental" (NR).

A Lei Complementar 140, de 8 de dezembro de 2011, fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Portanto, sempre haverá um órgão competente para emitir a licença ambiental, seja federal, estadual ou municipal.

"Art. 5º A permissão de lavra garimpeira será outorgada a brasileiro, pessoa natural, firma individual ou empresas legalmente habilitadas e a cooperativa de garimpeiros, autorizada a funcionar como empresa de mineração, sob as seguintes condições:

....." (NR)

Não altera o sentido da Lei 7.805/1989.

"Art. 7º A critério da Agência Nacional Mineral-ANM, será admitida a permissão de lavra garimpeira em área de manifesto de mina ou de concessão de lavra, com

autorização do titular, quando houver viabilidade técnica e econômica de substâncias minerais descritas no § 1º do art. 10º.” (NR).

A Lei 7.805/1989, em seu art. 7º, é mais abrangente e permite que outras substâncias sejam incluídas no regime de aproveitamento mineral de Permissão de Lavra Garimpeira (PLG), uma vez que interessa somente a viabilidade técnica e econômica para os regimes de aproveitamento mineral, a saber:

Art. 7º A critério do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, será admitida a permissão de lavra garimpeira em área de manifesto de mina ou de concessão de lavra, com autorização do titular, quando houver viabilidade técnica e econômica no aproveitamento por ambos os regimes.

Nesse sentido, a Resolução ANM 85/2021, prevê, no caput do art. 3º, que “O aproveitamento dos rejeitos e dos estéreis independe da obtenção de nova outorga mineral, quando vinculados à mina onde foram gerados e exercido pelo titular do direito minerário em vigor.”

Complementarmente, o §4º, do art. 3º, da Resolução ANM 85/2021 permite que: “Se o aproveitamento dos materiais indicados no caput objetivar substância não autorizada no título minerário, o titular deverá solicitar à ANM o aditamento de nova substância, conforme artigo 47, inciso IV e parágrafo único do Código de Mineração e artigo 34, inciso IV, do Decreto nº 9.406, de 2018.”

Portanto, a Resolução 85/2021 permitem que o regime de PLG ou de Licenciamento, incorpore outros bens minerais ao seu processo produtivo.

Além disso, existe em andamento na ANM proposta de resolução que possui artigo específico tratando de minerais e jazimentos garimpáveis.

Sobre o tema dos minerais garimpáveis, a argumentação foi concentrada no art. 10.

“Art.7º-A A critério da Agência Nacional de Mineração - ANM será admitida a outorga de permissão de lavra garimpeira ou de licenciamento em área onerada por requerimento de autorização de pesquisa ou autorização de pesquisa, quando:

I – houver viabilidade técnica e econômica para o aproveitamento mineral em ambos os regimes; e

II – o requerimento de permissão de lavra garimpeira ou licenciamento incidir sobre minério diferente do existente no requerimento ou título prioritário.

Um minério diferente daquele originalmente solicitado no requerimento à ANM, não significa que não possa ser aditado posteriormente, conforme estabelecido na Resolução 85/2021, ou faça parte da economicidade do projeto, a exemplo dos coprodutos ou subprodutos obtidos no beneficiamento e ainda, aqueles bens minerais derivados de rejeitos ou estéreis.

§ 1º Havendo interferência entre o requerimento de permissão de lavra garimpeira ou licenciamento e a área onerada, a ANM comunicará o fato ao titular da autorização de pesquisa para que, no prazo de 30 (trinta) dias, ele se manifeste sobre a anuência à concessão de permissão de lavra garimpeira ou licenciamento na área onerada.

O prazo é exíguo, pois um Alvará de Pesquisa é concedido o prazo de até 3 anos, podendo ser prorrogado uma única vez, e nesse tempo o minerador deve executar a pesquisa necessária para qualificar e quantificar a reserva mineral e, além disso, estabelecer o plano de lavra (toda a engenharia da extração e beneficiamento mineral). Considerando a necessidade de completar a pesquisa para que seja possível a tomada de decisão, não há como o minerador ter dados e informações suficientes para garantir que a PLG ou o Licenciamento não afetará o projeto. Se o bem mineral pretendido pela PLG ou pelo Licenciamento fizer parte da “cesta” de produtos objeto do portfólio do projeto prioritário, essa anuência se torna inviável.

Decreto 9.406/2018: “Art. 21. O prazo de validade da autorização de pesquisa não será inferior a um ano, nem superior a três anos, a critério da ANM, consideradas as características especiais da situação da área e da pesquisa mineral objetivada, admitida prorrogação única, nas seguintes condições:”

§ 2º Havendo a concordância do titular do alvará de pesquisa à outorga da permissão de lavra garimpeira ou licenciamento, o requerimento de permissão de lavra garimpeira ou licenciamento terá a tramitação nos termos da legislação aplicável ao caso.

§ 3º Não havendo a anuência do titular do alvará, a ANM, em conformidade com critérios estabelecidos em regulamento, decidirá sobre a possibilidade de outorga da permissão de lavra garimpeira ou do licenciamento, e poderá concedê-la quando for constatada a viabilidade técnica e econômica da exploração mineral por ambos os regimes.

Sobre o Art. 7º-A desse PL, podem ser feitas as seguintes considerações:

A constatação da viabilidade técnica e econômica da exploração mineral por ambos os regimes somente poderá ser realizada se houver um mínimo de pesquisa/exploração mineral na área do alvará.

Um programa de pesquisa/exploração mineral, da escala regional à escala de detalhe, divide-se em estágios sucessivos - cada estágio é projetado com um objetivo específico. As saídas de cada estágio sustentam as entradas para o próximo estágio, sequencialmente.

O estágio do reconhecimento ou de exploração regional identifica o potencial mineral aprimorado ou alvos iniciais em escala regional. O estágio da pesquisa/exploração de semi-detalhe combina atividades de reconhecimento e prospecção, incluindo exploração geral e mais detalhada. O estágio da pesquisa/exploração de detalhe é realizado antes do início da fase de lavra ou desenvolvimento da mina, contudo é estatisticamente muito pequeno o número de projetos de pesquisa/exploração mineral que chega a esse ponto.

Portanto, é baixa a probabilidade de o minerador, na fase de pesquisa/exploração mineral (Autorização de Pesquisa) definir, com segurança, quais porções do seu alvará podem ser liberadas para quaisquer outros regimes de aproveitamento mineral, sem comprometer o projeto delineado.

Além disso, o minerador adquire, com seu requerimento, prioridade para exercer a atividade mineral. Trata-se de direito bem definidos no Código de Mineração e com expressão econômica própria.

§ 4º A permissão de lavra garimpeira e o licenciamento mencionado neste artigo não poderão ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) da área onerada por alvará de pesquisa ou requerimento de autorização de pesquisa.

Se a área pretendida pela PLG ou pelo Licenciamento interferir no plano de lavra, nas áreas de servidão ou comprometer a composição da jazida, não importa o percentual estabelecido.

§ 5º O prazo de validade da permissão de lavra garimpeira e do licenciamento outorgados nos termos deste artigo será de, no máximo, 5 (cinco) anos, renováveis por igual período pela ANM.

§ 6º Passados 90 (noventa) dias da publicação da portaria de lavra em nome do requerente da área onerada sobre a qual incidiu a permissão de lavra garimpeira ou o licenciamento, não haverá mais possibilidade de contestação por parte do titular do alvará de pesquisa.

Esse item provocará judicialização e insegurança jurídica por não garantir a ampla defesa e o contraditório, pois somente a publicação não implica o conhecimento do evento, devendo a administração pública provar que o interessado efetivamente tomou ciência do ato administrativo.

§ 7º Não será emitida guia de utilização ao titular da área outorgada na área correspondente à permissão de lavra garimpeira ou ao licenciamento concedido nos termos deste artigo.

A guia de utilização é basicamente um instrumento de pesquisa ou de teste de mercado para alguns minérios, permitido exclusivamente durante a fase de pesquisa. A Guia de Utilização pode ser requerida em caráter excepcional pelos titulares do Alvará de Pesquisa, sendo seu possível requerimento desde a outorga do Alvará até o de requerimento de lavra.

A impossibilidade de utilização desse meio de pesquisa, importa o desconhecimento dos recursos minerais, ou seja, não será possível qualificar e quantificar a jazida mineral, se porventura existir.

§ 8º Em caso de extinção do título prioritário da área, a permissão de lavra garimpeira e o licenciamento já outorgados serão integralmente mantidos, regendo-se pela legislação aplicável ao regime de permissão de lavra garimpeira e de licenciamento.

§ 9º A ANM, respeitados os termos do §4º, poderá admitir ao proprietário da área superficiária o licenciamento de manifesto de mina sobre minério existente no requerimento ou título prioritário quando:

I – ficar comprovado a sua viabilidade técnica e econômica; e

II – o proprietário da área funcionar como empresa de mineração.

§ 10. A solicitação de permissão de lavra garimpeira ou de licenciamento se estende a todos os registros protocolados na ANM, aprovados e/ou em tramitação, inclusive aqueles em que houver sobreposição de áreas.”

“Art. 10 -

§ 1º São considerados minerais garimpáveis o ouro, o diamante, a cassiterita, a columbita, a tantalita e wolframita, nas formas aluvionar, eluvionar e coluvial; a sheelita, as demais gemas, o rutilo, o quartzo, o berilo, a muscovita, o espodumênio, a lepidolita, o feldspato, a mica, o manganês, o cobre e outros, em tipos de ocorrência que vierem a ser indicados, a critério da ANM.

Sobre os minerais garimpáveis, ressalta-se que o legislador deu ao antigo DNPM, e conseqüentemente à ANM, a competência para incluir outros bens minerais garimpáveis e definir tipos de ocorrências garimpáveis (tipos de jazimento).

Em suma, a Lei 7.805/1989 indica que outras substâncias minerais, em tipos de ocorrência que vierem a ser indicados pela ANM, também poderão ser consideradas garimpáveis e, conseqüentemente, extraídas pelas PLGs.

A afirmação acima é corroborada pelo art. 1º da Lei 7.805/1989, que em seu Art. 1º, parágrafo único dita: “para os efeitos desta Lei, o regime de permissão de lavra garimpeira é o aproveitamento imediato de jazimento mineral que, por sua natureza, dimensão, localização e utilização econômica, possa ser lavrado, independentemente de prévios trabalhos de pesquisa, segundo critérios fixados pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM”. Ou seja, o regime de PLG foi destinado a certos tipos de jazimentos, com características próprias que favoreçam o seu aproveitamento imediato.

Assim, a lavra garimpeira é o regime mais indicado, quando o bem mineral possui distribuição irregular e teor errático, independentemente se o jazimento é natural ou antrópico.

A Lei 7.805/1989 vincula o ouro, diamante, cassiterita, columbita, tantalita, wolframita, a uma tipologia de jazimento, a ser detalhado mais adiante neste texto, deixando em aberto a lista para os demais bens minerais, bem como as características do jazimento, ambos a serem definidos e caracterizados pela ANM.

Uma resolução para o regime de PLG está sendo elaborada pela ANM e traz uma proposta de artigo (vide abaixo), para substâncias minerais garimpáveis, que visa manter as substâncias minerais já listadas na legislação em vigor (incisos I e II); acrescenta outras, com o objetivo de aplicar a determinação legal cabível a ANM de designar novas substâncias (incisos III e IV); caracteriza o jazimento a ser considerado garimpável, conforme também determina a lei, de modo a permitir que depósitos que não interessem à mineração industrial sejam lavrados (inciso V); promove o aproveitamento de bens minerais associados aos minerais garimpáveis, coprodutos ou subprodutos, seja por mesma gênese (fontes dos componentes do sistema, sejam eles elementos químicos metálicos ou não metálicos); ou por mecanismos de deposição ou precipitação; ou de dissolução e transporte, a exemplo dos depósitos aluviais (placers) de ouro, cassiterita, wolframita, diamante, ilmenita, dentre outros, ou da ambligonita ou do caulim em pegmatitos (inciso VI); aqueles minerais ou minérios derivados do beneficiamento do mineral de interesse da PLG, cujo aproveitamento seria regido pela Resolução ANM 85/2021 (inciso VII); e, por fim, o parágrafo único delimita a continuidade do aproveitamento de substância não garimpável, em um título de PLG.

Art. 3º São consideradas substâncias minerais garimpáveis:

I - ouro, diamante, cassiterita, columbita, tantalita e wolframita, exclusivamente nas formas aluvionar, eluvionar e coluvial;

II - scheelita, as demais gemas, rutilo, quartzo, berilo, muscovita, espodumênio, lepidolita, feldspato e mica;

III - ilmenita, zircão e monazita, desde que resultante do aproveitamento de cassiterita, de columbita, de tantalita ou de diamante;

IV - caulim e ambligonita, associados a pegmatitos;

V - outras substâncias minerais, a critério da ANM, desde que presentes em minérios com geometria irregular, distribuição errática ou com alta variabilidade de teor;

VI - outras substâncias minerais consideradas subprodutos do aproveitamento da(s) substância(s) constante(s) do título de PLG; e

VII - substâncias minerais presentes em rejeitos, desde que observados os termos da Resolução ANM nº 85, de 2 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. A lavra das demais substâncias não garimpáveis está condicionada à continuidade da lavra da(s) substância(s) principal(is) do título de PLG.

Quanto ao inciso V, deve ser esclarecido que os depósitos de interesse para a mineração de pequena escala têm certos aspectos e características comuns, geralmente são caracterizados por três fatores: qualidade (características que influenciam as receitas), produção (características que influenciam os custos) e quantidade (reservas/recursos de acordo com a relação receita/custo)

Fatores de qualidade (classe, pureza, etc.), em geral, não têm um impacto significativo na adequação de uma jazida para mineração em pequena escala. Contudo, a baixa qualidade pode ser um fator limitante para o pequeno minerador, uma vez que a tecnologia de processamento geralmente não é capaz de processar minérios com baixo teor.

Os fatores produção, no entanto, são cruciais para a mineração em pequena escala. Assim, todos os fatores que incentivam a mecanização e a economia de escala (uniformidade de depósito, largura dos corpos de minério, profundidade, quantidade de estéril, etc.), são os principais obstáculos para esse segmento da mineração. No entanto, essas condições adversas, para mineração de médio ou grande porte, minério irregular, teores variáveis, entre outros, criam um nicho para mineração em pequena escala.

Desse modo, o teor e o tamanho do depósito de minério não são o único fator decisivo para um depósito de minério ser trabalhado ou não. Outros fatores, tais como os fatores geológicos e o custo de extração são importantes e variam de depósito para depósito. Além desses fatores, devem ser acrescentados os fatores ambientais e sociais, como fundamentais na viabilidade de um empreendimento mineral, seja qual for o seu porte.

Embora a mineração em pequena escala não administre conceitos sofisticados de reserva e sistemas de classificação de recursos, seu funcionamento não difere significativamente da mineração industrial. Assim, os critérios para a seleção de “reservas” lavráveis para a mineração em pequena escala são semelhantes aos critérios aplicados na mineração industrial, ou seja, para esse segmento, qualquer minério com teor que proporcione a subsistência ou lucro é lavrável.

Portanto, a resolução em andamento na ANM, quando trata o jazimento garimpável, como aquele com “minérios com geometria irregular, distribuição errática ou com alta variabilidade de teor”, visa fornecer características que normalmente não são objeto da mineração em escala industrial e fornecem parâmetros para definição técnica de tipologia de jazimento para bens minerais fora da lista dos minerais garimpáveis. Contudo, a aceitação de jazimento garimpável, para bens minerais diversos dos nomeados na resolução específica, depende de vistoria e aprovação da ANM.

Sobre os incisos III e IV, que tratam de novos minerais garimpáveis, associando-os ao tipo de jazimento, é possível demonstrar o porquê das inclusões no artigo:

A ilmenita, rutilo, zircão e monazita:

Esses minerais normalmente são econômicos quando em depósitos a partir de processos sedimentares; pelo intemperismo superficial e pela ação oceânica, fluvial ou eólica; resultando na concentração mecânica e separação por gravidade, de alguns minerais densos, resistentes e em quantidades econômicas.

Os depósitos do tipo acima descritos concentram minerais com valor econômico, tais como: ouro, platina, estanho, columbita, tantalita e diamante. Além desses, destacam-se também a ilmenita, rutilo, zircão e monazita.

Em resumo, esses depósitos de minérios sedimentares são formados por meio de um processo natural de concentração de minerais pesados (densos) em sedimentos fluviais ou marinhos.

Considerando, por exemplo, a história operacional das minas amazônicas de cassiterita, cujo processo produtivo na sua etapa final de concentração gera rejeitos portadores de minerais com potencial de aproveitamento, dentre eles a ilmenita, normalmente separada por meio de operações unitárias de concentração magnética ou eletromagnética, dadas as propriedades desse mineral.

Embora não se constitua a ilmenita parâmetro de viabilização do empreendimento na condição de coproduto, ela assume como fonte de titânio, a posição de material aproveitável comercializável, deixando a posição de rejeito, aumentando as receitas do empreendimento e conseqüentemente o recolhimento de tributos, CFEM etc. Ademais, o fato de passar a ser aproveitada, a ilmenita, por si só implica aumento da razão recuperação/eficiência do processo de produção.

Assim como a ilmenita, outras substâncias minerais pesadas (densas) podem ser encontradas nesse tipo de ambiente, contudo, a exemplo da ilmenita, historicamente não foram incluídas por não possuir, no momento da elaboração da legislação, valor econômico.

Portanto, quando o legislador elaborou um “lista” de minerais garimpáveis vinculados ao ambiente aluvial, coluvial e eluvial, que além daqueles listados, deixou de incluir outros que naquele momento da lei não possuíam interesse econômico. Porém, cabe a ANM corrigir essas ausências.

Minerais típicos de pegmatitos:

Os pegmatitos são uma das principais fontes minerais para uma grande quantidade de metais raros e elementos exóticos, como Li, Rb, Cs, Be, Ga, Sc, Y, P, ETR (Elementos Terras Raras), Sn, Nb-Ta, U, Th, Zr e Hf, utilizados nas principais indústrias de tecnologia, além de uma fonte importante de insumos para a indústria cerâmica e construção civil, sendo fonte de feldspatos, quartzo, micas. Nos pegmatitos também são encontradas grandes variedades de gemas, a exemplo da turmalina e do berilo.

A scheelita (listado como garimpável), por exemplo, é encontrada nos pegmatitos graníticos, nos depósitos metamórficos de contato e nos filões de minérios de alta temperatura que estão associados com rochas graníticas, podendo ainda ser associada com a cassiterita, fluorita, topázio, apatita, molibdenita e wolframita.

O lítio em pegmatitos está associado à presença de alguns minerais, sendo os mais comuns: espodumênio, petalita, ambligonita, montebrasita, lepidolita e trifilita. Boa parte deles é ou tem potencial para ser considerado minerais de minério, sendo o espodumênio e a petalita os mais utilizados pelas indústrias na fabricação de baterias utilizadas nos aparelhos eletrônicos e veículos elétricos.

Os principais minerais que contêm lítio nos pegmatitos, em ordem de importância econômica, são: espodumênio, petalita, lepidolita-zinnwaldita, amblygonita-montbrasita, eucryptita e trifilita.

Os pegmatitos possuem grande importância na produção de:

i) minerais industriais: como feldspato, caulim, micas, minerais de lítio;

ii) minerais minério: principalmente elementos raros, como nióbio, tântalo, estanho, urânio, cério, tório, ETRs, entre outros;

iii) minerais gemológicos: como quartzo, turmalina, granada, topázio, berilo, espodumênio, etc.

iv) minerais em quantidades mais subordinadas como cassiterita, esfalerita, calcopirita, pirita e galena;

v) minerais acessórios como zircão, monazita, uraninita, wolframita, columbita-tantalita, rutilo niobífero e estanita.

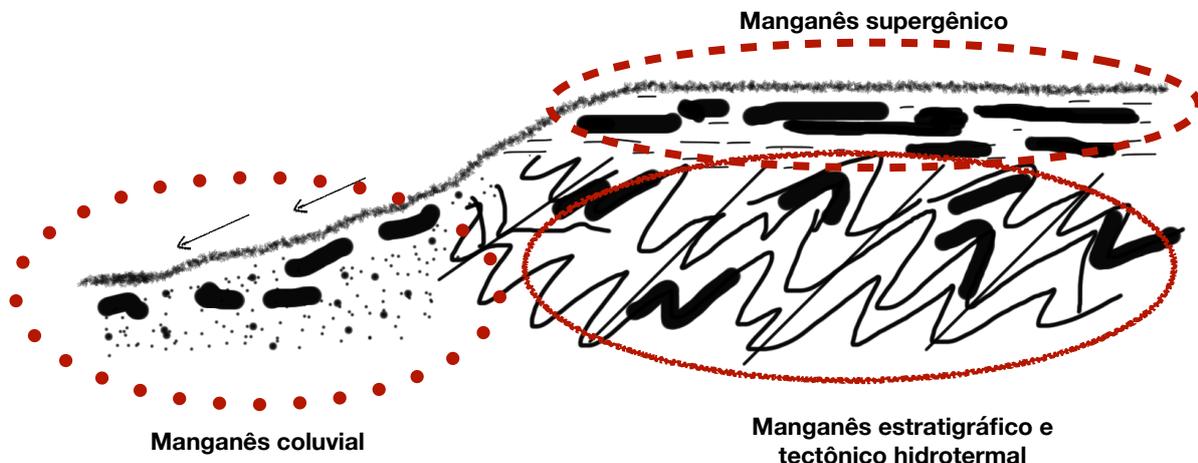
Da mesma forma que os depósitos sedimentares por concentração mecânica e separação por gravidade, os pegmatitos possuem uma gama de minerais que podem ser extraídos economicamente, contudo, alguns desses não foram incluídos na “lista de minerais garimpáveis”, quando da elaboração da Lei 7.805/1989.

Considerando o caulim, o beneficiamento da rocha pegmatítica, especificamente para a extração do caulim, produz um grande volume de rejeitos, que estão sendo destinados de forma inadequada no meio ambiente.

O grande objetivo a ser atingido pela resolução em elaboração pela ANM é permitir que substâncias minerais, que normalmente não fazem parte do leque de opções da mineração industrial, seja pelo porte do depósito ou pela erraticidade dos teores, possam ser aproveitados de forma legal e organizada pelo único regime que atende a essa particularidade do jazimento.

Quanto à inclusão do manganês, considerando a explanação acima, a depender do seu jazimento, o mineral pode ou não ser classificado como garimpável. Por exemplo, o minério de manganês de origem sedimentar é caracterizado pelo seu baixo teor; o de origem tectônica/hidrotermal é caracterizado por ter alto teor; enquanto que os de origem supergênica formam corpos de minério restritos com espessuras variáveis e lateralmente descontínuos.

No sudeste do estado do Pará, por exemplo, existe uma composição de concentrações de minérios de manganês, sendo que a somatória das concentrações resultam em sua viabilidade econômica (vide figura abaixo).



Portanto, por vezes, os diferentes tipos depósitos de manganês precisam ser agrupados para compor reserva suficiente para o aproveitamento econômico. Assim, somente a pesquisa/exploração mineral pode garantir a viabilidade econômica de um jazimento.

Para o minério de cobre também se aplica a necessidade de vistoria e análise técnica da ANM, para verificação se o depósito poderá ser outorgado ao regime de PLG.

“Art. 16. A concessão de lavras depende de prévio licenciamento do órgão ambiental competente.” (NR)

Esse artigo supera o art. 3º desse PL, pois o regime de PLG implica lavra imediata, portanto deve ser precedido da licença ambiental, emitida pelo órgão ambiental competente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O subsolo brasileiro tem grande potencial mineral, não só pelo volume de suas riquezas, mas também pela diversidade e qualidade dos minérios existentes. Ocorre que há milhares de requerimentos e alvarás de pesquisa que oneram nosso território e que tornam milhares de quilômetros quadrados indisponíveis para a atividade minerária de pequeno porte.

Os bens minerais de nosso País constituem patrimônio comum de todo o povo brasileiro e, por essa razão, devem ser explorados de forma a beneficiar a maior parcela possível da população.

A Lei 7.805, de 1989, que cria o regime de permissão de lavra garimpeira (PLG) tem o mérito de favorecer a democratização do aproveitamento mineral, posto que viabilize a lavra garimpeira em áreas que não estão sendo exploradas, mesmo que estas estejam formalmente oneradas. O art. 7º da Lei admite a *permissão de lavra garimpeira em área de manifesto de mina ou de concessão de lavra, com autorização do titular, quando houver viabilidade técnica e econômica no aproveitamento por ambos os regimes.*

É preciso, contudo, ir além. Enormes áreas continuam indisponíveis para o pequeno minerador em virtude de estarem oneradas por requerimentos de pesquisa e autorizações de pesquisa.

Não faz sentido, por exemplo, impedir a exploração de minerais destinados à construção civil, como areia e saibro, só porque uma área é onerada por autorização de pesquisa para outro mineral.

Impedir a extração de minerais destinados à construção civil apenas por conta de uma determinada área estar onerada fere o princípio básico da prioridade, que norteia o direito mineral brasileiro. O mesmo senso se aplica à PLG.

Por isso, deve ser admitida, igualmente, a possibilidade de outorga de permissão de lavra garimpeira ou de licenciamento em área onerada por requerimento de autorização de pesquisa ou autorização de pesquisa. Quando houver viabilidade técnica e econômica para o aproveitamento mineral em ambos os regimes, não há razão para vedar, de antemão, a outorga de permissão de lavra garimpeira. Se o titular da autorização de pesquisa anuir, não deve haver impedimento. Se o titular não concordar, a ANM deve ter a possibilidade de autorizar a PLG, em consonância com critérios previamente estabelecidos em regulamento.

Confiamos que a ANM, balizada por critérios técnicos e impessoais, saberá julgar o que é melhor e mais justo para as partes e para o País. Por essa razão, acrescentamos um art. 7º-A a Lei no 7.805, de 1989, com vistas a explicitar as

condições em que poderá haver a lavra garimpeira em área onerada por autorização de pesquisa.

A permissão de lavra garimpeira e o licenciamento poderão ser concedidos quando o minério for diferente daquele objeto do requerimento ou da autorização de pesquisa. O prazo da permissão ou do licenciamento será de no máximo três anos, renováveis a critério da ANM, e a área outorgada não poderá ultrapassar vinte e cinco por cento da área onerada pelo requerimento ou pela autorização de pesquisa. E, caso ocorra à extinção do direito do titular da autorização de pesquisa, a permissão de lavra ou o licenciamento serão mantidos e passarão a reger-se pela legislação relativa à permissão de lavra e o regime de licenciamento.

No PL, em seu § 5º, consta: "O prazo de validade da permissão de lavra garimpeira e do licenciamento outorgados nos termos deste artigo será de, no máximo, 5 (cinco) anos, renováveis por igual período pela ANM."

Adicionalmente, alteramos a redação do art. 10 da Lei para acrescentar o manganês e o cobre ao rol de substâncias minerais garimpáveis e para estender, também ao CTAPME (Comitê Interministerial de Análise de Projetos de Minerais Estratégicos) a competência para indicar quais minerais podem ser objeto de lavra garimpeira.

Acreditamos que as alterações aqui propostas assegurarão uma exploração mais equitativa das riquezas do País e, em particular, afastarão alguns obstáculos que há muito tempo vêm prejudicando o trabalho dos garimpeiros, uma categoria que merece ser apoiada.

Os conflitos envolvendo a extração mineral resultam de uma relação escalar desigual, que englobam custos sociais, ambientais e econômicos que recaem sobre comunidades locais. Essas disputas implicam a tomada de decisão que ocorre longe das áreas impactadas, no sentido de reestruturar a distribuição do poder entre a escala em que os problemas são vivenciados e a escala política que tem capacidade de influenciar as causas de tais problemas. Nesse sentido, a visão da atividade somente pelo lado "mais frágil" pode não resultar na melhor decisão política ou técnica.

Importante lembrar que é a tensão existente entre a imobilidade material dos recursos minerais e a fluidez da renda gerada por sua extração, que provocam essas disputas entre os diversos agentes..

A autorização aqui preconizada será, inclusive, um passo importante na regularização dos atuais garimpos clandestinos, o que trará benefícios para os trabalhadores e para o meio ambiente. Também, antecipa-se um salto na

arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), recurso de enorme importância para as comunidades locais e que poderá ser destinado aos estados e municípios sem sofrer os limites do “Teto de Gastos”.

Deve ser feita a distinção entre lavra ilegal e lavra não formalizada. Esta última traz algum descumprimento, parcial ou total, de quaisquer das legislações incidentes sobre ela, enquanto que a primeira ocorre sem a devida autorização da ANM ou em áreas com impedimentos legais, tais como terras indígenas ou unidades de conservação de proteção integral, portanto, infringindo a lei.

Estamos certos de que o desenvolvimento da pequena mineração dinamizará as comunidades locais e trará benefícios para o País como um todo.

O desenvolvimento da pequena mineração não pode ser essencialmente vinculada a um eventual “interesse nacional”, pois pode ser interpretada como uma tentativa de criar institucionalmente uma legitimidade que o segmento não conseguiu construir socialmente. A expressão “interesse nacional” na Constituição indica que tal interesse não permite a atividade mineral como um todo, mas dá ao Poder Público a competência para restringir e garantir que ela seja desenvolvida apenas quando do “interesse nacional”.

Certos do mérito da proposição, contamos com o apoio de nossos estimados Pares para a sua aprovação.

Senador Zequinha Marinho PL/PA